



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12130/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8953/2014
PROTOCOLO	: 1506524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 276/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2013
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÕES E IMPRESSÕES COLORIDAS VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS
CONTRATADO	: SIONEI MARCOS DEBONA
VALOR CONTRATADO	: R\$ 48.447,45

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 068/2013 formalização do contrato Administrativo nº 276/2013, formalização do 1º, 2º, 3º e 4º, Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre o Município de Coxim e SIONEI MARCOS DEBONA, tendo como objeto a prestação de serviços de encadernações e impressões coloridas visando suprir as necessidades das secretarias.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em análise de nº 12470/2016 (peça nº 30) opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 068/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 276/2013), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se para remessa intempestiva de documentos referente à 1ª fase e dos documentos referente aos aditamentos, bem como o extrapolamento ao prazo de resposta à notificação desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 19050/2016 (peça nº 31) manifestou-se pela regularidade de todas as fases proces-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

suais e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspeção constata-se que o Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação, foi intimado para encaminhar documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados no Termo de Intimação mencionado, resultando na comprovação da regularidade da contratação em pauta.

No entanto, a resposta a esta Corte de Contas se deu fora do prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno TC/MS, com um extrapolamento superior a 30 (trinta) dias.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 68/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 130/2013, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 276/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No entanto, a publicação resumida do 2º e 4º Termos Aditivos foi realizada fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. Cumpre salientar ainda, que a remessa de toda a documentação dos aditamentos se deu de forma intempestiva, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R\$ 41.608,85;
- Nota fiscal: R\$ 41.608,85 e,
- Pagamento: R\$ 41.608,85.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03/04 da peça digital nº 29 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2013, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o Município de Coxim e SIONEI MARCOS DEBONA, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 276/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 3º Termos Aditivos, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4, II e III do RITC;
4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º e 4º Termos Aditivos, pela publicação intempestiva, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4, II e III do RITC;
5. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e pela publicação intempestiva do 2º e 4º termos aditivos e,
7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO